



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

INQUÉRITO Nº 4.407/DF - ELETRÔNICO

INVESTIGADO(A): C. N. L. F.

INVESTIGADO(A): L. F. N. J.

INVESTIGADO(A): C. M. F.

INVESTIGADO(A): B. B. S. J.

INVESTIGADO(A): J. C. F.

INVESTIGADO(A): F. M. S.

INVESTIGADO(A): M. B. O.

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

MANIFESTAÇÃO GTOC-STF/PGR Nº 386262/2021

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Subprocuradora-Geral da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e com fundamento no art. 5º da Lei nº 8.038/90, manifesta-se sobre as **respostas prévias** apresentadas pelos denunciados CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, LOURIVAL FERREIRA NERY JÚNIOR, CLÁUDIO DE MELO FILHO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e JOSÉ DE CARVALHO FILHO, nos termos que seguem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

I

Em fevereiro de 2020, esta Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia em face de **CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO** (Senador da República), **LOURIVAL FERREIRA NERY JÚNIOR**, **CLÁUDIO DE MELO FILHO**, **BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**, **JOSÉ DE CARVALHO FILHO**, **FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA** e **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**.

Ao primeiro denunciado foi imputada a prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, enquanto ao segundo somente o crime de corrupção passiva. Aos demais denunciados, que ostentam a condição de colaboradores, foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 333 do Código Penal (corrupção ativa) e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro).

O presente inquérito foi instaurado para o aprofundamento investigativo acerca do contexto delituoso de recebimento de propinas da Odebrecht em 2014 que foi revelado no bojo do Inquérito nº 3.989/DF, autos em que foram denunciados vários integrantes do Partido Progressista (PP) por pertencimento a organização criminosa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em síntese, a denúncia oferecida nos presentes autos narra que CIRO NOGUEIRA, na condição de Senador da República, solicitou e recebeu, em diversas oportunidades, para si, indiretamente, por meio do assessor LOURIVAL FERREIRA NERY JÚNIOR, e também diretamente, vantagens indevidas no total de R\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil reais), em razão da função pública, operacionalizadas e pagas por MARCELO BAHIA ODEBRECHT, CLÁUDIO DE MELO FILHO, JOSÉ DE CARVALHO FILHO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, membros da cúpula do grupo Odebrecht, a fim de comprar o apoio do parlamentar em causas de interesse da construtora, tendo a acusação compreendido também os encadeados atos que, para muito além do exaurimento na entrega dos valores, consistiram na ocultação e na dissimulação da natureza e da origem das propinas, mediante branqueamento de capitais.

Vossa Excelência, o Ministro Relator, determinou a notificação dos acusados para oferecerem resposta escrita à denúncia (fl. 938 – autos físicos do processo).

O acusado JOSÉ DE CARVALHO FILHO, em sua resposta (fls. 718/724 – autos físicos do processo), apresentou as seguintes alegações:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(1) necessidade do desmembramento do processo e sua remessa para as instâncias ordinárias em relação aos acusados não detentores de foro por prerrogativa de função, resguardando-se o juízo natural e o duplo grau de jurisdição, e;

(2) *“a denúncia apresenta conclusões fáticas que divergem da narrativa consistente do Requerido e também divergem dos elementos de informação colhidos no bojo do inquérito”* (fl. 722), contexto em que defende que:

(2.a) sua função no grupo Odebrecht consistia apenas em *“receber as informações acerca da confirmação do pagamento a determinado agente, sendo certo que sequer participava de tais deliberações”* (fl. 723);

(2.b) os pagamentos de propina eram realizados de modo simples, em espécie e por intermediadores, o que afasta a possibilidade de imputação de lavagem de dinheiro, ante a ausência dos ciclos de branqueamento, e;

(2.c) não se encontra confirmada a hipótese acusatória de que o codinome “PIQUI” referia-se a Ciro, a quem era



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

atribuído somente o “código CERRADO”, representativo, no controle paralelo de contabilidade da Odebrecht, apenas ao importe de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) a título de vantagens indevidas.

O denunciado CLÁUDIO DE MELO FILHO (fls. 739/746 – autos físicos do processo), de maneira semelhante, defendeu o seguinte:

(1) imposição de desmembramento do processo, por carecerem motivos plausíveis para mantê-lo em curso perante o Supremo Tribunal Federal em face dos acusados que não detêm foro de prerrogativa por função, e;

(2) *“a denúncia apresenta conclusões fáticas que divergem da narrativa consistente do Requerido e também divergem dos elementos de informação colhidos no bojo do inquérito”* (fl. 743), haja vista que:

(2.a) sua função no contexto delitivo limitou-se a repassar a Benedicto Barbosa o pedido de propina de Ciro Nogueira e a informar ao segundo acerca da atribuição de José de Carvalho Filho para a operacionalização dos respectivos pagamentos, cenário em que não ressei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

qualquer ligação com os atos de branqueamento de capitais, e;

(2.b) o codinome “PIQUI”, até onde tinha conhecimento, dizia respeito a uma doação de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) destinada ao PP, a qual, no entanto, teria sido cancelada por ordem de Marcelo Bahia Odebrecht.

BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR ofereceu sua resposta escrita às fls. 809/811 (autos físicos do processo), por meio da qual se limitou a corroborar os relatos e os demais elementos probatórios que fornecera na condição de colaborador premiado, ressalvando, no entanto, que sua participação no evento denunciado restringiu-se à aprovação do valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) a título de propina para CIRO NOGUEIRA.

MARCELO BAHIA ODEBRECHT e FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (fls. 955/956 e 961/977, respectivamente - autos físicos do processo), por outro lado, postularam a suspensão da persecução penal em relação a eles, sob o fundamento de que o somatório de suas penas privativas de liberdade, fixadas em éditos condenatórios transitados em julgados, já teria ultrapassado o limite estabelecido nos seus acordos de colaboração premiada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

LOURIVAL FERREIRA NERY JÚNIOR também manifestou-se nos autos (fls. 1.024/1.030 e 1.648/1.654 – autos físicos do processo), argumentando que não teria sido disponibilizado acesso a todo o acervo probatório necessário ao pleno exercício da sua defesa.

Em consonância aos pronunciamentos desta Procuradoria-Geral da República (fls. 1.003/1.007 e 1.072/1.081 – autos físicos do processo), Vossa Excelência proferiu decisão (fls. 8.007/8.015), em 9 de junho de 2021, de seguinte dispositivo:

À luz dessas considerações:

- i) determino a anotação do novo instrumento de procuração às fls. 1.084-1.085 (item 2 desta decisão);*
- ii) estabeleço o regime de sigilo de justiça ao Apenso 2, com o acesso restrito por parte dos patronos regularmente constituídos pelos sujeitos investigados na Secretaria Judiciária desta Corte, sem prejuízo do sigilo externo;*
- iii) defiro os pedidos formulados pelos denunciados Marcelo Bahia Odebrecht e Fernando Migliaccio da Silva, para determinar a suspensão dos atos processuais e do prazo prescricional relativos aos Colaboradores da Justiça, pelo período de 10 (dez) anos;*
- iv) autorizo a conversão dos autos na forma eletrônica, nos moldes da Resolução 719, de 1º de fevereiro de 2021;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

v) defiro acesso aos investigados da íntegra dos novos elementos anexados a estes autos (Apenso 2), ficando autorizado o comparecimento pessoal dos seus defensores constituídos em Secretaria Judiciária para obtenção das cópias e

vi) determino a intimação da defesa constituída pelos denunciados, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico desta decisão.

Pontue-se, ainda, que o lapso de 15 (quinze) dias para resposta escrita - ou manifestação complementar (no caso dos acusados que já apresentaram a peça defensiva) - será contabilizado na forma disciplinada pelo art. 4º, § 10-A, da Lei 12.850/2013, assegurando-se aos acusados Ciro Nogueira Lima Filho e Lourival Ferreira Nery Júnior a oportunidade de manifestação subsequente aos Colaboradores Cláudio de Melo Filho; Benedicto Barbosa da Silva Júnior; José de Carvalho Filho.

Diante disso, as defesas dos acusados CLÁUDIO DE MELO FILHO (fl. 8.408), JOSÉ DE CARVALHO FILHO (fl. 8.410) e BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (fl. 8.412) ratificaram o conteúdo de suas respostas escritas anteriores.

A seu turno, o denunciado CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO, em sua resposta (fls. 8.693/8.748), apresentou as seguintes alegações:

(1) inépcia da denúncia quanto à imputação do crime de lavagem de capitais, considerando que a acusação não logrou descrever nenhuma conduta individualizada do Senador que caracterize o delito, carecendo a narrativa também da presença



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, bem como da majorante irrogada (§4º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998);

(2) ausência de justa causa em relação ao crime de corrupção passiva, pelas seguintes razões:

(2.a) a narrativa acusatória funda-se exclusivamente em depoimentos e documentos unilaterais dos colaboradores premiados, não dispondo, portanto, de outros elementos de corroboração, tal como requer o art. 4º, § 16, II, da Lei nº 12.850/2013, e;

(2.b) *“inexistência dos elementos objetivos e subjetivos necessários à configuração do crime de corrupção passiva, uma vez que inexistente menção dos colaboradores premiados à negociação de ato de ofício ou qualquer tipo de contrapartida às supostas doações eleitorais”* (fl. 8.715), e;

(3) falta de justa causa quanto ao delito de lavagem de capitais, pelos motivos abaixo relacionados:

(3.a) inexistência do crime antecedente de corrupção passiva, nos termos relatados no item anterior;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(3.b) mero exaurimento do delito de corrupção passiva por meio dos atos denunciados a título de lavagem;

(3.c) impossibilidade de se atribuir a Ciro Nogueira participação no sistema de contabilidade paralela anteriormente criado no seio da Odebrecht para fins de pagamentos de propina, e;

(3.d) inaplicabilidade da majorante prevista no §4º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, ante a rejeição da denúncia no tocante à ORCRIM do PP nos autos do Inq. nº 3.989/DF.

Por fim, o acusado LOURIVAL FERREIRA NERY JÚNIOR (fls. 8.768/8.829) centrou sua defesa na tese de ausência de justa causa na peça incoativa, com base nos fundamentos a seguir sintetizados:

(1) a denúncia não possui amparo em elementos além dos depoimentos e documentos prestados de modo unilateral pelos colaboradores premiados;

(2) *“todos [os] elementos, em tese, comprobatórios, sustentados pelo Parquet, são inseríveis para enveredar LOURIVAL JÚNIOR na trama criminosa intentada na denúncia”* (fl. 8.799), contexto em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

que a defesa postula a juntada de provas com o objetivo de infirmar o poder persuasivo dos elementos de convicção fornecidos pela peça incoativa, destacando o seguinte:

(2.a) contradição nos depoimentos prestados pelos funcionários da TRANSNACIONAL;

(2.b) irregularidade no procedimento de reconhecimento pessoal realizado com Geraldo Pereira de Oliveira na fase de investigação;

(2.c) quanto aos comprovantes de passagens aéreas entre Teresina/PI e São Paulo/SP - locais correspondentes, respectivamente, à residência do acusado e ao local em que narrada a prática dos crimes de corrupção passiva -, tratem-se de deslocamentos motivados pelas atividades empresariais desempenhadas pelo denunciado na capital paulista e pela necessidade de auxiliar os seus três filhos estudantes que ali residiam, e;

(2.d) o HD externo fornecido por Edgard Augusto Venâncio, em que encontradas mensagens no aplicativo Skype trocadas entre funcionários da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

TRANSNACIONAL, *“trata-se de prova imprestável, em virtude da total fragilidade e inexistência de conteúdo”* (fl. 8.816), conforme conclusão alcançada por seu perito contratado;

(3) não há suporte probatório mínimo na inicial quanto ao liame subjetivo entre o Senador Ciro Nogueira e o acusado Lourival Ferreira, sem o que se torna impossível imputar a esse a concorrência nos crimes por meio de concurso de pessoas;

(4) não há elementos comprobatórios de que os valores recebidos por Ciro Nogueira tiveram como contrapartida a mercancia de sua função pública, cenário em que a conduta denunciada, na pior hipótese, se amoldaria ao crime eleitoral de “caixa dois”, o que implicaria a remessa dos autos para a justiça especializada;

(5) *“em nenhum momento os delatores apontaram eventual pagamento do valor de R\$ 6.000.000,00, em 2014, ao Sen. Ciro Nogueira, de forma direta, nem mesmo de forma indireta, por intermédio de LOURIVAL JÚNIOR”* (fl. 8.783), inexistindo, portanto, qualquer dado corroborando a hipótese acusatória



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de que o Senador Ciro Nogueira seria a pessoa identificada como “PIQUI” a quem teria sido destinado tal montante, e;

(6) *“quanto ao suposto pagamento realizado no dia 02.05.2015, o próprio Órgão Acusatório afasta possível participação de LOURIVAL JÚNIOR, no recebimento da quantia de R\$ 500.000,00, atribuindo, de modo cristalino, a suposta conduta delitiva ao Sen. CIRO NOGUEIRA, ao sustentar que o dinheiro foi repassado diretamente ao parlamentar, em Brasília”* (fl. 8.794), o que acarretaria, em último caso, o recebimento *“parcial da denúncia, apenas com relação a 11 crimes de corrupção passiva”* (fl. 8.829).

Em sequência, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do art. 5º da Lei nº 8.038/90.

Vejamos separadamente cada uma das questões suscitadas nas respostas à acusação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

II

Do desmembramento do processo

As defesas dos acusados JOSÉ DE CARVALHO FILHO e CLÁUDIO DE MELO FILHO argumentam a necessidade do desmembramento do processo, a fim de remeter o feito à primeira instância em relação aos denunciados que não possuem foro por prerrogativa de função.

Quanto ao ponto, não se desconhece que “[o] *desmembramento do feito em relação àqueles que não possuam prerrogativa de foro deve ser a regra*” (Rcl nº 24.506/SP, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 26/06/2018, Publicação: 06/09/2018, Órgão julgador: Segunda Turma).

Por outro lado, também é firme o entendimento de que não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados (enunciado nº 704 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), desde que as circunstâncias da investigação assim imponham.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

No caso dos autos, as condutas estão materialmente imbricadas, existindo, assim, motivo a determinar a permanência, perante essa Suprema Corte, dos envolvidos que não detêm foro por prerrogativa de função.

A partir da narrativa fática constante da inicial acusatória, identifica-se liame entre o detentor de foro por prerrogativa de função e os codenunciados que não ostentam tal condição, a justificar o processamento conjunto, ao menos nesta fase.

Com efeito, a denúncia versa sobre os crimes de corrupção passiva cometidos em concurso de pessoas pelo Senador CIRO NOGUEIRA e pelo seu assessor LOURIVAL FERREIRA, que se encarregou de receber, em posteriores oportunidades, as propinas que repassava ao parlamentar.

Ainda conforme narrado, a trama delituosa teve início com a solicitação de valores formulada por CIRO NOGUEIRA ao ex-executivo da Odebrecht, CLÁUDIO DE MELO FILHO.

Nessa linha, os agentes particulares integrantes da citada construtora que prometeram e pagaram as vantagens indevidas pelas quais foram acusados CIRO NOGUEIRA e LOURIVAL FERREIRA, a saber, CLÁUDIO DE MELO FILHO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ DE CARVALHO FILHO, FERNANDO MIGLIACCIO e MARCELO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

BAHIA ODEBRECHT, foram denunciados pelos mesmos fatos, atribuindo-se-lhes, contudo, a correta capitulação jurídica, consistente na imputação do delito de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal).

Não bastasse o insuperável encadeamento dos atos de corruptos e corruptores, o que já se afiguraria suficiente para a manutenção de todos os corréus perante o foro dessa Suprema Corte, acrescenta-se que a peça incoativa também narra a prática dos subsequentes atos de branqueamento do capital representativo das propinas.

Sendo assim, denotam-se (i) infrações praticadas ao mesmo tempo por pessoas reunidas – *v.g.*, CIRO NOGUEIRA e CLÁUDIO DE MELO FILHO; (ii) infrações praticadas por pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar – *v.g.*, CIRO NOGUEIRA e LOURIVAL FERREIRA -; (iii) infrações praticadas para facilitar e ocultar as outras – corrupção e lavagem de capital -, e; (iv) infrações cujas provas influem na prova de outra(s) – lavagem de capital e corrupções passiva e ativa.

Esse breve relato a respeito das condutas denunciadas mostra-se capaz de abranger, a um só tempo, todas as hipóteses de conexão previstas no art. 76 do Código de Processo Penal (CPP).

Eis o conteúdo do dispositivo legal em questão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Portanto, presentes, de modo concomitante e inequívoco, todos os casos de conexão, afigura-se inviável cogitar a cisão do presente feito, ante o prejuízo patente que ocasionaria para a prestação jurisdicional.

III

Da inépcia

Os acusados CIRO NOGUEIRA e CLÁUDIO DE MELO FILHO argumentam a inépcia da denúncia em relação à imputação do crime de lavagem de ativos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

CIRO NOGUEIRA sustenta que não houve individualização de qualquer conduta por si praticada, além de carecer a acusação da descrição dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal.

CLÁUDIO DE MELO FILHO defende que a inicial incoativa não logrou associá-lo à prática do crime de lavagem.

Pois bem. É cediço que o ato de oferecimento da denúncia é norteado pelas disposições do art. 41 do Código de Processo Penal, de seguinte redação:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Ao interpretar o conteúdo do dispositivo legal em questão, esse Supremo Tribunal Federal definiu que a narrativa acusatória deve ser clara e objetiva, permitindo à defesa a compreensão das imputações e o exercício do contraditório. Confira-se:

“AÇÃO PENAL. Denúncia. Exposição clara e objetiva dos fatos. Acusações específicas baseadas nos elementos retóricos coligidos no inquérito policial. Possibilidade de plena defesa. Justa causa presente. Aptidão formal. Observância do disposto no art. 41 do CPP. Recebimento, exceto em relação ao crime previsto no art. 288 do CP, quanto a um dos denunciados. Votos vencidos. Deve ser recebida a denúncia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

que, baseada em elementos de prova, contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos e que, como tal, possibilita plena e ampla defesa aos acusados.” (STF, Pleno, INQ n. 2424/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 26.11.2008, m.v., DJE de 25.03.2010)

Logo, a peça incoativa deve expor o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, de maneira que se assegure ao acusado a compreensão da imputação e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Tais critérios, legais e jurisprudenciais, foram atendidos no caso em apreço.

Nos exatos termos da denúncia,

*“os acusados, para muito além do exaurimento na entrega da vantagem indevida, valeram-se de pagamentos que ocorreram via sofisticado esquema de contabilidade paralela de setor criado na ODEBRECHT, precipuamente para pagar propina no Brasil e no exterior, mediante uso de doleiros, transportadores, autônomos, interpostas pessoas e uso de senhas, **tudo para o fim ocultar** a origem, propriedade, localização e movimentação de recursos de origem ilícita (**desígnios autônomos**). Os locais de pagamentos, datas de pagamento, valores de propina e codinomes usados como senha para entregas são sintetizados na forma gráfica a seguir: [...]” (fl. 581)*

Esse sucinto recorte da denúncia retrata suficientemente sua narrativa, aprofundada no decorrer de toda a peça, no sentido de que os acusados praticaram, além de corrupção, condutas com o desígnio autônomo de eliminar rastros do sistema financeiro nacional, consistentes na adesão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

todos, à exceção de LOURIVAL FERREIRA¹ - abrangidos, portanto, CIRO NOGUEIRA e CLÁUDIO DE MELO FILHO -, ao esquema de dispersão pessoal e espacial dos atos de recebimento de propinas em espécie.

Segundo a inicial, o grupo denunciado lançou mão de sofisticado mecanismo, tecnológico e operacional, no qual abrangidos doleiros, transportadores, senhas, codinomes e outros componentes, por meio dos quais perseguiram a ocultação e a dissimulação da *“origem, propriedade, localização e movimentação de recursos de origem ilícita”* (denúncia – fl. 581).

A peça é de clara e objetiva compreensão, propiciando aos acusados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em face aos fatos típicos que lhes foram imputados.

Não obstante atendidos todos os requisitos da peça acusatória, acrescenta-se, no tocante à tese defensiva acerca do elemento subjetivo, que, *“[n]o recebimento da denúncia, descabe adotar entendimento sobre o elemento subjetivo do crime, devendo ocorrer a instrução do processo-crime visando elucidá-lo”* (STF, Primeira Turma, INQ n. 3588 ED/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24.03.2015, v.u., DJE de 15.04.2015).

1 Conforme consta na denúncia, no subtópico adequação típica (fl. 629), LOURIVAL FERREIRA NERY JÚNIOR foi acusado apenas pela prática do crime de corrupção passiva, em concurso de pessoas (com o Senador CIRO NOGUEIRA) e em continuidade delitiva, na forma dos arts. 29 e 70 do Código Penal, respectivamente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em semelhante linha de raciocínio:

A existência de dolo é questão que, de regra, depende do resultado da fase instrutória, razão pela qual não se presta, isoladamente, a desqualificar a denúncia. (STF, Segunda Turma, INQ n. 3698/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.08.2014, v.u., DJE de 15.10.2014).

Ocorre que para a preambular fase de oferecimento da acusação, afiguram-se suficientes, no que pertine à presença do dolo, a narrativa e os elementos de prova da denúncia em relação às condutas dos agentes, reservando-se para a instrução processual o aprofundamento e o exame acerca do elemento subjetivo dos denunciados.

Destarte, a preliminar de inépcia não prospera.

IV

Da justa causa

Segundo a jurisprudência desta Corte, *“a justa causa é constatada pela presença de lastro probatório mínimo a embasar a peça acusatória, a fim de que não se submeta alguém a julgamento público ante uma denúncia sem quaisquer fundamentos, exonerando o Parquet da produção de prova plena sobre os fatos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

narrados na exordial acusatória” (Inq. Nº 2.588, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 25/4/2013, DJe 16/5/2013).

Nesse sentido, há uma série de alegações dos acusados que, embora esplanadas esparsamente nas peças defensivas, são, grosso modo, referentes à aduzida falta de justa causa para a deflagração de ação penal.

Nestes autos, a denúncia está baseada em indícios e provas da prática, por CIRO NOGUEIRA, CLÁUDIO DE MELO FILHO, BENEDICTO BARBOSA, JOSÉ DE CARVALHO FILHO, FERNANDO MIGLIACCIO e MARCELO BAHIA ODEBRECH, dos delitos de corrupção² e de lavagem de capital, e, por LOURIVAL FERREIRA, do crime de corrupção passiva.

Tais elementos são, entre outros, os que seguem:

(1) documentos diversos, entre os quais se destacam:

(1.a) controles financeiros de propinas da Odebrecht (fl. 393);

(1.b) ofícios de empresas aéreas com registros de viagens (fls. 227/231, 289/290 e 292/295), confirmando os

2 Corrupção passiva por CIRO NOGUEIRA e ativa por CLÁUDIO DE MELO FILHO, BENEDICTO BARBOSA, JOSÉ DE CARVALHO FILHO, FERNANDO MIGLIACCIO e MARCELO BAHIA ODEBRECH.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

deslocamentos de LOURIVAL FERREIRA que, conforme narrado, serviram para o repasse a CIRO NOGUEIRA dos valores recebidos em nome do referido parlamentar;

(1.c) comprovantes de pagamentos e e-mails (fls. 51/59 e 459) acerca dos pagamentos das vantagens indevidas;

(1.d) registros de visitas do Senado Federal (fls. 260/284), em que comprovados os narrados encontros entre o Senador CIRO NOGUEIRA e agentes corruptores;

(1.e) autos de reconhecimento local e pessoal (fls. 472/473), e;

(1.f) planilhas de propinas pertencentes ao doleiro Álvaro Novis (*v.g.*, fl. 480) e à ex-funcionária da Odebrecht Maria Lúcia (*v.g.*, fls. 351 e 457), destacando-se as anotações dos codinomes “PIQUI” e “CERRADO” (*v.g.*, fls. 351, 445, 464 e 479) atribuídos ao Senador CIRO NOGUEIRA;

(2) Relatório parcial da autoridade policial (fls. 426 e seguintes), com referência a diversos elementos de convicção a respeito das práticas criminosas denunciadas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(3) Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 78/2017 (fls. 109 e seguintes);

(4) termos de declarações de JOSÉ DE CARVALHO FILHO (fls. 103/105), de Carlos José Fadigas Souza Filho (fls. 47/49, 96/101 e 422/424), de CIRO NOGUEIRA (fls. 152/155), de BENEDICTO BARBOSA (fls. 335/336), de FERNANDO MIGLIACCIO (fls. 338/340), de Maria Lúcia Tavares (fls. 347/350), de LOURIVAL FERREIRA NERY JÚNIOR (fls. 370/371), de Álvaro José Galliez Novis (fls. 372/375), de Vinícius Claret Vieira Barreto (fls. 380/383), de Cláudio Fernando Barboza de Souza (fls. 384/388), e de MARCELO BAHIA ODEBRECHT (fls. 389/392), contribuindo para a narrativa das hipóteses criminais;

(5) termos de depoimentos de funcionários da TRANSNACIONAL (fls. 238/240, 245/247 e 321/322) e da HOYA CORRETORA (fls. 376/377) acerca dos serviços de entrega das vantagens indevidas;

(6) termos de colaboração de CLÁUDIO DE MELO FILHO (fl. 38) e de BENEDICTO BARBOSA (fl. 61), sobre os atos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

parlamentares perseguidos pelos corruptores e mercenciados pelo Senador CIRO NOGUEIRA, e;

(7) elementos de prova compartilhados a partir dos seguintes processos:

(7.a) Inq. nº 4.267/DF, no qual produzido o Laudo Pericial nº 2.598/2017-INC-DITEC-PF, por meio do qual foi analisada a mídia em que estão gravados os diálogos mantidos entre funcionários da TRANSNACIONAL no período de 2013 e 2015, pelo aplicativo Skype, com expressas referências aos locais, valores, codinomes e senhas utilizados nas operações de entrega de dinheiro da HOYA CORRETORA;

(7.b) Inq. nº 3.989/DF, em que presentes, entre outros:

(i) termo de declarações prestado por Nelson Meurer (fl. 1.942), já condenado no bojo da AP nº 996³; por Arthur César Pereira de Lira (fl. 1.986), e; por Pedro Corrêa, colhido no Procedimento Investigatório

³Nelson Meurer foi condenado à pena de 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de capitais (AP nº 996).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Criminal nº 1.25.000.003350/2015-98 (doc. 13 da denúncia);

(ii) termo de colaboração de Alberto Youssef (doc. 3.1 da denúncia) e de Fábio Cleto (doc. 3.18 da denúncia), e;

(iii) demonstrativo de doações da Odebrecht para o PP (doc. 12);

(7.c) Inq. nº 4.433/DF, em que também constam planilhas do sistema *Drousys* com registros de propinas (fls. 47/48), e;

(7.d) Inq. nº 4.342/DF, do qual importado o Relatório Conclusivo da autoridade policial (fls. 421 e seguintes).

Assim, ao longo da narrativa e com amparo no farto conteúdo probatório supratranscrito, a denúncia menciona os diversos elementos de convicção obtidos para demonstrar muito mais do que a mera plausibilidade da imputação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Percebe-se, ainda, que os crimes foram descritos com suficiente suporte em elementos além dos depoimentos e provas unilaterais produzidos pelos colaboradores da justiça.

Outrossim, convém acrescentar que a recente rejeição da denúncia ofertada no bojo do Inq. nº 3.989/DF, diversamente do que aduz a defesa de LOURIVAL FERREIRA, não produz efeitos sobre a acusação formulada nestes autos.

Com efeito, o Inq. nº 3.989/DF abrigou a acusação de membros do Partido Progressista de pertencimento à organização criminosa estruturada pela agremiação, no ano de 2014, para o recebimento de propinas pagas pela Odebrecht.

Em apertada síntese, a denúncia ali formulada foi rejeitada ante a fragilidade dos elementos probatórios fornecidos com a peça incoativa, além de vícios formais relacionados à imputação do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

Confira-se a ementa do acórdão prolatado em março deste ano pela Segunda Turma desse Supremo Tribunal Federal:

Ementa: “Penal e Processo Penal. Embargos de Declaração contra acórdão que recebeu a denúncia contra os réus por organização cri-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

minosa. Recursos interpostos dentro do prazo e com observância aos demais pressupostos e requisitos processuais. Admissibilidade dos embargos. Alegações de omissão, obscuridade e contradição. Dedução de fatos novos que justificariam o não recebimento da denúncia. Alegação de omissão e contradição em relação à tese de violação ao contraditório e à ampla defesa. Inocorrência. Omissão, obscuridade e contradição na análise dos impactos dos processos julgados pelo STF sobre a existência de justa exigida para o recebimento da denúncia. Ocorrência dos referidos vícios internos, uma vez que quase todos os fatos criminosos descritos na denúncia já foram arquivados pela PGR ou rejeitados pelo STF. Ocorrência de omissão e obscuridade a partir da utilização de meros depoimentos dos colaboradores, sem a existência de elementos autônomos de corroboração, para fins de recebimento da denúncia. Integração do acórdão para que tais elementos sejam excluídos da análise da viabilidade da peça acusatória. Omissão na análise das teses defensivas de inépcia da inicial e de atipicidade das condutas. Denúncia que promove a delimitação artificial do período de existência da Orccrim. Ausência de descrição de fatos em data posterior à vigência da Lei 12.850/2013. Omissão na análise da tese defensiva de criminalização da política. Ocorrência. Acórdão que faz menção a fatos relativos à atividade político-partidária dos denunciados enquanto elementos indicativos da ocorrência do crime. Dedução de fatos supervenientes que devem ser considerados pelo colegiado para fins de análise do recebimento da denúncia. Aplicação analógica do art. 493 do CPC, com base no art. 3º do CPP. Novo dispositivo legal que proíbe expressamente o recebimento da denúncia com base apenas nas declarações dos colaboradores premiados. Art. 4º, §16º, II, da Lei 12.850/2013, na redação conferida pela Lei 13.964/2019. Novo pedido de arquivamento e de rejeição da denúncia oferecida contra os embargantes em outro inquérito mencionado nos autos. Sentença proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal que absolveu sumariamente corréus denunciados por fatos semelhantes. Circunstâncias relevantes que reforçam a conclusão pelo provimento dos recursos, com a rejeição da denúncia. Embargos de declaração conhecidos e providos, com a atribuição de efeitos infringentes e a integração da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

decisão recorrida, para rejeitar a denúncia oferecida, nos termos do art. 395, I e III, do CPP.” (Inq. nº 3.989-ED-segundos/DF, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES, Publicação: 20/05/2021, Órgão julgador: Segunda Turma)

Nenhum dos citados defeitos, contudo, encontram-se presentes na acusação oferecida nos presentes autos, na medida em que, na linha do que anteriormente exposto, a denúncia foi suficientemente guarnecida com dados probatórios por meio dos quais se retratou, com elementos autônomos e/ou próprios, a específica esfera dos delitos de corrupção (ativa e passiva) e de lavagem de capitais centralizados na pessoa do Senador CIRO NOGUEIRA.

Há, pois, justa causa para instaurar a ação penal, mediante o recebimento da denúncia e posterior instrução processual.

V

Da nulidade do reconhecimento pessoal

De acordo com o acusado LOURIVAL FERREIRA, houve nulidade no ato de seu reconhecimento pessoal realizado por Geraldo Pereira de Oliveira perante a autoridade policial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Segundo sua defesa, o reconhecimento aconteceu por meio de fotografias, sem que Geraldo Pereira tenha antes realizado a descrição pessoal de LOURIVAL FERREIRA, além de não ter sido colhida a assinatura de 2 (duas) testemunhas presenciais, circunstâncias que ofenderiam o procedimento disciplinado pelos incisos I, II e IV, do art. 226 do CPP, *in verbis*:

Código de Processo Penal:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - [...];

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Diante disso, argumenta-se a “ausência de valor probante ao ato de reconhecimento concretizado na fase de investigação” (fl. 8.806), com base no precedente abaixo colacionado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – DEFENSOR PÚBLICO – NOMEAÇÃO. A nomeação de defensor público, ocorrida ante a inércia da defesa constituída e após a regular intimação do acusado para que indicasse novo advogado, não constitui cerceamento de defesa a implicar nulidade. RECONHECIMENTO PESSOAL – ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – VALOR PROBATÓRIO. O valor probatório do reconhecimento pessoal há de ser analisado considerado o atendimento às formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, bem assim o confronto da descrição fornecida com os atributos físicos da pessoa identificada, de modo que a discrepância da narrativa com as verdadeiras características do acusado reduz significativamente a relevância probatória do reconhecimento. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO – FUNDAMENTO – DECISÃO CONDENATÓRIA. A utilização do reconhecimento fotográfico na condenação pressupõe existirem outras provas, obtidas sob o crivo do contraditório, aptas a corroborá-lo, revelando-se desprovida de fundamentação idônea decisão lastreada, unicamente, nesse meio de prova.

(HC nº 157.007/SP, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 11/05/2020, Publicação: 22/09/2020, Órgão julgador: Primeira Turma)

A tese defensiva falece, em primeiro lugar, face aos próprios fundamentos do acórdão supramencionado.

Isso porque tal precedente é categórico em afirmar que “[a] utilização do reconhecimento fotográfico na condenação pressupõe existirem outras provas, obtidas sob o crivo do contraditório, aptas a corroborá-lo, revelando-se desprovida de fundamentação idônea decisão lastreada, unicamente, nesse meio de prova.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Destarte, não prevalece a alegada impossibilidade de realização do reconhecimento pessoal por meio de fotografias, e, mais importante, não há impedimento de lançar mão de tal elemento quando as provas produzidas sob o crivo do contraditório lhe confirmarem o conteúdo.

Em outras palavras, é plenamente viável à instrução processual ratificar o teor probatório do reconhecimento pessoal, somente sendo-lhe vedado figurar como único elemento de convicção em condenação penal.

Disso resulta, também, a prematura arguição do vício, uma vez que o feito ainda se encontra em fase inicial de delibação da denúncia, inexistindo, portanto, instrução processual e édito condenatório até o presente momento.

Nem é demais frisar que a nulidade arrazoada diz respeito à fase investigativa, sendo certo, também, que “[a]s nulidades eventualmente ocorridas na fase inquisitorial não se comunicam para ação penal” (Inq. Nº 3.621-ED-segundos/MA, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 14/05/2019, Publicação: 22/10/2019, Órgão julgador: Primeira Turma).

E apenas a título argumentativo, salienta-se que são vários os elementos de informação que instruem a peça incoativa, conforme alhures demonstrado, de maneira que eventual ilegalidade no específico ato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

reconhecimento pessoal do denunciado LOURIVAL FERREIRA não obstará minimamente o recebimento da denúncia.

Quer-se dizer, não se denota qualquer prejuízo à defesa do acusado, o que, nos termos do art. 563 do CPP (princípio “*pas de nullité sans grief*”), impediria o reconhecimento da nulidade aventada.

VI

Das alegações diversas sobre as provas e o mérito da acusação

As demais questões aventadas pelos denunciados - tais como a inocorrência dos eventos como narrados na acusação, a impugnação do valor persuasivo dos demais elementos informativos da denúncia e os pedidos de juntada de provas de suposta inocência -, fundamentam-se nas versões dos fatos apresentadas pelos causídicos, ultrapassando os limites do exame de admissibilidade da inicial acusatória, fase apartada do exame de provas.

As teses defensivas e os documentos cuja produção se almeja visam essencialmente concorrer para a formação de um juízo exauriente acerca da dinâmica fática narrada pela denúncia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Todavia, neste momento inicial, de prelibação da peça incoativa, assegura-se o exercício da ampla defesa e do contraditório mediante o franqueamento de acesso ao acusado a todos os elementos informativos da denúncia contra ele formulada, não sendo-lhe conferida, no entanto, a possibilidade de produção de provas vocacionadas a discutir o mérito das imputações, por não se tratar do momento oportuno para tanto, reservado, como sabido, para a fase de instrução processual.

Essa questão foi bem equacionada por Vossa Excelência, o Ministro Relator, por meio da decisão proferida nos presentes autos, em 9 de junho de 2021, da qual se extraem, por pertinentes, os seguintes excertos:

Nas ações penais originárias, a fase processual que intermedeia o oferecimento da denúncia e o juízo de recebimento ou rejeição da peça inaugural caracteriza-se como postulatória, por excelência, razão pela qual não podem as partes, à míngua de previsão legal, pretender instrução prévia.

[...] a atividade probatória das partes no período que intermedeia o oferecimento da denúncia e a manifestação do órgão julgador sobre a admissibilidade da acusação é rigorosamente limitada e adotada somente como exceção.

Do contrário, o rito previsto na Lei nº 8.038/90, que delimita com clareza fases processuais postulatórias, instrutórias e decisórias restaria esvaziado e entregue ao dispor das partes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A invocação do princípio da ampla defesa, nessa linha, de modo algum autoriza às partes promover a subversão do rito, criando uma infundável gama de demandas por diligências prévias ao julgamento da admissibilidade da acusação.

Sendo assim, as teses e provas alusivas ao mérito da causa devem ser reservadas ao momento processual de instrução, iniciado após o recebimento da denúncia, conforme inteligência dos arts. 7º a 9º da Lei nº 8.038/1990.

Com isso, chega-se à conclusão de que nenhuma das proposições defensivas arguidas em sede preliminar afigura-se apta a obstar o recebimento da denúncia, devendo-se dar regular sequência à ação penal, na qual, sob o contraditório, terão as partes oportunidade de produzir provas para, ao final, ou seja, em momento processual adequado, ter-se juízo definitivo acerca das imputações.

VII

Em razão do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a rejeição das preliminares suscitadas pelos acusados e o integral recebimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

da denúncia, com a citação dos acusados e o início da instrução processual penal, até final condenação.

Brasília, 22 de outubro de 2021.

Lindôra Maria Araujo
Subprocuradora-Geral da República

CLLS-LSA